

PROJETO DE LEI N° /2017
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera as leis 8.137 de 27 de dezembro de 1990 e 7.492 de 16 de junho de 1986 para exigir eficácia da delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 16

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, praticados por organização criminosa ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, possibilitando seu desmantelamento ou a identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (NR)

Art. 2º O §2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 25

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, praticados por organização criminosa ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, possibilitando seu desmantelamento ou a identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da Delação Premiada, também conhecido por Colaboração Premiada ou Traição Benéfica foi introduzida na legislação brasileira com a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, art. 8º, par. Único, e posteriormente nas Leis, 8.137/1990, 9.080/1995 (que introduziu a delação premiada na lei 7.242/1986), 9.269/1996, 9.613/1998, 9.807/1999, 11.343/2006 e 12.850/2013.

A Delação Premiada, no conceito de Guilherme Nucci é a “possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Para evitar manobras judiciais e a impunidade, as leis exigem a eficácia da delação. Ela deve ter utilidade na investigação ou ação penal. A não exigência de eficácia possibilita estratégias em que o réu delata de tal forma que consegue a diminuição da pena sem proporcionar resultados positivos à criminalidade. E não havendo a previsão, não cabe ao intérprete acrescentar o requisito omitido pela lei.

Para esclarecer a questão, é necessário analisar o texto das principais leis que tratam da delação premiada.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, prevê no parágrafo único do art. 8º:

O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, **possibilitando seu desmantelamento**, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A lei antitóxicos, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003 também exige algum tipo de resultado para aperfeiçoar-se o direito à redução de pena para a delação premiada:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal **na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime**, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A Lei de Lavagem de Capitais, em seu art. 1º, §5º também exige eficácia na delação premiada:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando **esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime**.

Por fim, citamos a lei de combate às organizações criminosas, Lei nº 12.850, de 2013, que em seu art. 4º prevê que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração **advenha um ou mais dos seguintes resultados:**

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Já a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, ao tratar do tema no art. 16, parágrafo único, não exigiu a eficácia da delação, o que constitui um caminho para a impunidade por meio de delações ineficazes que ainda assim, por falta do requisito legal de um resultado concreto da delação, obrigaria o juiz a reduzir a pena.

Art. 16.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Da mesma forma, a lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional não prevê a eficácia da delação premiada, que foi introduzida pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995, que acrescentou o §2º ao art. 25 daquele diploma legal.

Art. 25.....

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Na lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional a delação premiada não precisa ser eficaz. Esta falha torna tais leis vulneráveis à manobras judiciais, ou seja, delações que não resultam em resultados significativos ou úteis e ainda assim permitem à diminuição da pena em um a dois terços.

Não há dúvidas de que é preciso atualizar as duas leis objeto desta proposição, principalmente por tratar-se de crimes que muitas vezes envolvem quantidades vultosas de dinheiro, não sendo aceitável que justamente nestas leis, aceite-se a chamada “brecha para a impunidade”.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**